



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1808/2026

PROCEDIMENTO: JF-GRU-5005236-56.2024.4.03.6119-PRESAN

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

PROCURADOR(A) OFICIANTE: JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

RELATOR(A): SILVANA BATINI CESAR GOES

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CELEBRAÇÃO DO ACORDO ENTRE O MPF, A RÉ E SEU DEFENSOR. O JUIZ FEDERAL CONSIDEROU QUE UMA DAS CLÁUSULAS É MANIFESTAMENTE ILEGAL. REMESSA À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA DO MEMBRO DO MP EM OFERECER O ACORDO E DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (CPP, ART. 28-A, § 14), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal – IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Nataly V. S. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput* c/c art. 40, I). Consta dos autos que, em 06/08/2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, a denunciada foi presa em flagrante prestes a embarcar em voo com destino a Madri/Espanha em conexão para Bruxelas/Bélgica, quando transportava, trazia consigo e guardava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 2.999g de cocaína.

2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, com a seguinte fundamentação: “[...] o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, *caput*, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4(quatro) anos (art. 28-A, *caput*, do CPP). Outrossim, as circunstâncias do fato denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP)”.

3. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a reanálise dos requisitos para o oferecimento do ANPP. Alegou que não há elementos que demonstrem o envolvimento da ré com organizações criminosas, bem como que, no caso, deve se considerar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

4. Posteriormente, o membro do MPF oficiante ofereceu o ANPP à ré, com as seguintes cláusulas: “[...] 1. **comparecimento mensal no Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades, pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses;** 2.

efetuar o pagamento de prestação pecuniária, no valor de € 490 (quatrocentos e noventa euros) – conversão da quantia apreendida em seu poder quando de sua prisão em flagrante (ID 334163592, p. 14), em favor da entidade a ser definida pelo Juízo, nos termos do art. 28-A, IV, do CPP; 3. prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano e 03 (três) meses, com a carga horária semanal de 7 horas por semana, na forma do art. 46, § 3º do CP, em favor de instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, com preferência para atuação em clínica de reabilitação, nos termos do art. 28-A, III, do CPP”.

5. A ré, assistida por sua defesa técnica, aceitou a proposta do acordo.

6. Com isso, o membro do MPF informou ao Juiz Federal sobre a celebração do ANPP com a ré (com a concordância de sua defesa técnica), e requereu que a audiência de instrução e julgamento já designada fosse convertida em audiência de homologação do acordo, conforme previsto no art. 28-A, § 4º, do CPP.

7. O Juiz Federal, no entanto, proferiu a seguinte decisão: “[...] *Assevero, de plano, a manifesta nulidade de pleno direito do item 1, da cláusula terceira do acordo, porquanto consiste em escandalosa e afrontosa invasão de esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário. Transparece à obviedade que a prática de atos jurisdicionais e de fiscalização realizados pelo magistrado e pela secretaria do juízo não podem - e jamais poderão ser - objeto de ajuste entre as partes, porquanto é óbvio que não cabe ao órgão ministerial inserir atribuições ao juízo. Na verdade, a absurdez é ainda maior, porquanto se identifica que o órgão ministerial, por meio oblíquo e dissimulado, sob forma de ‘condição’, insere verdadeiras medidas cautelares inerentes à cláusula de reserva de jurisdição. Por essa razão, determino a sua exclusão, porquanto manifestamente ilegal, visto que se trata de acintosa e desrespeitosa usurpação de atos que somente o Poder Judiciário pode praticar. Manifeste-se o órgão ministerial no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. 2. Em razão da referida proposta de acordo, proceda-se à baixa da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada”.*

8. O membro do MPF, por sua vez, se manifestou no seguinte sentido: “O Ministério Público Federal, ciente da decisão de id. Num. 468359353, informa que remeteu a íntegra dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª. CCR) do MPF, para análise acerca da necessidade de readequação do Acordo de Não Persecução Penal firmado pela denunciada NATALY V. S. e sua Defesa constituída”.

9. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão.

10. De início, cumpre observar que o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de **haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado**. No presente caso, entretanto, já houve a celebração do ANPP: o membro do MPF efetivamente ofereceu o acordo e a ré, assistida por sua defesa técnica, aceitou a proposta.

11. Uma vez celebrado o ANPP entre o MPF, a ré e o seu defensor, o art. 28-A do CPP estabelece o seguinte:

“§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.”

12. O art. 581, XXV, do CPP dispõe que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença: “[...] que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei”.

13. Dessa forma, verifica-se que não há matéria a ser revisada por este Colegiado, uma vez que há regra específica no sentido de que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de **haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado (CPP, art. 28-A, § 14), o que não é o caso dos autos. Por outro lado, ao que se tem, a hipótese trata de controle de legalidade, realizado pelo Juiz Federal, relacionado a cláusula de ANPP já celebrado entre o MPF, a ré e seu defensor, cujo trâmite se encontra disposto no art. 28-A, §§ 3º ao 8º, do CPP, com previsão recursal no art. 581, XXV, do CPP.**

14. Não conhecimento da remessa.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA e devolução dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

SILVANA BATINI CESAR GOES
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA - 2.ª CCR ▾